



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.480-007.938/88-19

2.º	03	08	19 93
C			
C			

223

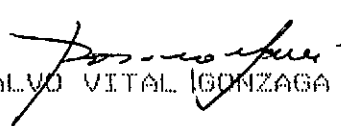
Sessão de: 15 de dezembro de 1992 ACORDÃO nº 203-0.075
Recurso nº: 85.213
Recorrente: ITAJUBARA S/A - AÇUCAR E ALCOOL.
Recorrida: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO IAA - PE

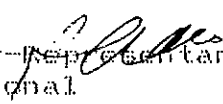
IAA - CONTRIBUIÇÃO PARA O IAA. Não provado pelo exportador o efetivo ingresso de mercadoria na Zona Franca de Manaus, inexistente direito ao gozo da isenção, mormente se a operação reveste características de fraude. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAJUBARA S/A - AÇUCAR E ALCOOL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator

DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional 

VISTA EM SESSÃO DE 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente), TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

MAPS/AC/CF VISTA ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ALFONSO CRACCO, ex-vi da Portaria PGFN nº 99, DO de 04/02/93.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.480-007.938/88-19
Recurso nº: 85.213
Acórdão nº: 203-00.075
Recorrente: ITAJUBARA S/A -AÇUCAR E ALCOOL

R E L A T Ó R I O

O presente processo foi relatado na Sessão de 19 de março de 1991 pelo Conselheiro Antonio Carlos de Moraes, decidindo a 2ª Câmara deste Conselho por converter o julgamento do recurso em diligência. Leio para os Srs. Conselheiros o relatório e voto proferidos naquela ocasião.

Retornou o processo da diligência com as informações de fls. 315 a 339, segundo as quais:

- a Prefeitura de Manaus informa que a empresa lá não estava cadastrada em 1983;

- a SUFRAMA informa que a empresa estava cadastrada sob o nº 11-0171;

- a Junta Comercial do Amazonas informa que nada consta arquivado sobre a empresa;

- a Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas informa que a empresa não estava ali cadastrada em 1983;

- não foi possível comprovar se a empresa ocupou o nº 342 da rua Miranda Leão, porque o imóvel fora ocupado por vários inquilinos e os documentos anteriores a 1984 já foram incinerados;

- o proprietário do imóvel sito à rua Miranda Leão nº 432 informou que em 1983 ali funcionava um hotel e que a empresa jamais foi sua inquilina;

- inexistem os nºs 341, 343 e 312 na rua Miranda Leão;

- inexistente em Manaus a rua Miranda Leal

- as Notas Fiscais de nºs 4570, 4571, 4572 e 4586 emitidas por Itajubara S.A. foram registradas nos livros Diário e Registro de Entradas da firma J. Roberto e Cia. nos dias 28 e 30 de agosto de 1984, e

- de dez motoristas selecionados dentre os que transportaram a mercadoria, apenas José Raimundo Pereira foi encontrado e confirmou haver transportado açúcar para J. Roberto

274



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.480-007.938/88-19
Acórdão nº: 203-0.075

e Cia, retirando a mercadoria da Usina Itajubara e entregando-a à firma A. Miranda, em São Miguel do Gomar-PA, jamais tendo qualquer notícia sobre a Importadora Nordestina de Produtos Alimentícios Ltda.

Posteriormente à realização da diligência, a Recorrente fez anexar aos autos memorial em que, apoiada no Acórdão nº 201-66.133, deste Conselho, pede que o lançamento seja julgado improcedente.

E o relatório.

275

276



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.480-007.938/88-19
Acórdão nº 203-0.075

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Quanto à preliminar de nulidade, vejo os fatos descritos na Notificação de fls. 02 e a capitulação legal nas Guias de Débito de fls. 03, 04, 05 e 06, integrantes da notificação. Rejeito, por descabida, a preliminar.

No mérito, as discrepâncias entre os elementos constantes das notas fiscais, tais como o endereço Rua Miranda Leal, inexistente em Manaus, ou Rua Miranda Leão, nos 342, 343, 3, 341, 312 ou 432, o nome da empresa, ora Importadora Nordestina de Produtos Alimentícios Ltda., ora Indústria Nordestina de Produtos Alimentícios Ltda., dos quais não consta registro na junta Comercial do Estado do Amazonas, nem na Secretaria da Fazenda daquele Estado, nem na Secretaria da Fazenda da Prefeitura de Manaus, cujos cartões de CBC, de inscrição na Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas, inscrição que a Secretaria Fazenda nega expressamente validade conforme documento de fls. 333, e de inscrição na SUFRAMA foram copiados e autenticados em Recife-PE, documentos de fls. 34 e 35, permitem assegurar que a firma é inexistente de fato.

Embora alegue que as notas fiscais trazem a filigrana da SUFRAMA, a Recorrente nada trouxe aos autos em apoio de sua afirmação. Os únicos carimbos visíveis nas cópias de notas fiscais constantes dos autos são da Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão, em datas de 15 e 23.02.84, dando a entender que as mercadorias jamais saíram desse Estado, se é que andaram por IÁ. O transportador José Raimundo Pereira diz desconhecer a firma Importadora Nordestina de Produtos Alimentícios Ltda. e haver entregue açúcar apanhado na Usina Itajubara à firma estabelecida em São Miguel do Gomar, Pará, jamais em Manaus. Tais elementos fundamenta a minha convicção de que as transações efetuadas pela Recorrente para a Zona Franca de Manaus foram simuladas, tiveram por finalidade fugir à incidência de tributos e, no caso, à incidência da contribuição para o IAA.

Vejo, pois, perfeitamente válida a decisão recorrida, correta nos seus fundamentos e coerente com os fatos e circunstâncias presentes nos autos. Não há que falar em isenção decorrente de internamento da mercadoria na Zona Franca de Manaus, se todas as evidências confirmam a hipótese de que jamais ocorreu qualquer venda das mercadorias de que tratam os autos para a Zona Franca.

277



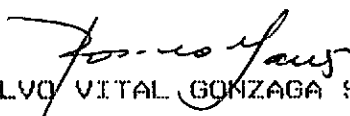
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.480-007.938/88-19
Acórdão nº 203-0.075

Nego provimento ao recurso..

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992..


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS